



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

**AUTOS nº. 0004437-56.2020.8.16.0004**

**Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA**

**Impetrante: ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**

**Impetrados: DIRETORA ADMINISTRATIVA DA  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
PARANÁ – SANEPAR  
GERENTE DE AQUISIÇÕES DA SANEPAR  
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA SANEPAR**

Trata-se de *Mandado de Segurança* ajuizado por ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. contra o ato pela qual habilitou a licitante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. (Edital nº 223/2020), com alegação, em suma: a) a licitante habilitada, apesar de menor preço, está proibida de contratar com a Administração Pública (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e item 2, III, do Edital nº 223/2020); b) apesar de o item 1.4 do Quadro A da Habilitação Técnica do Edital exigir que a licitante comprove, por meio de atestados técnicos, a execução mínima de 2.500 unidades do serviço de desobstrução em ramais e rede coletora de esgoto, contudo, comprovou desobstrução de apenas 537 unidades, sendo que, depois de diligência realizada somente quando da interposição de recurso, considerou apenas informação baseada na correspondência de 28.8.2020 assinada pelo Chefe de Unidade de Negócios da CAESB, com violação à previsão do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Relatados, **DECIDO.**

A Lei nº. 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

*suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III).*

Exige-se, por conseguinte, a demonstração da plausibilidade objetiva do direito invocado pelo impetrante e, ainda, o perigo de ineficácia da sentença de mérito caso não seja reconhecida a violação do direito de forma liminar.

No que se refere à plausibilidade objetiva do direito pela impetrante, leciona HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> que *“a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Com o procedimento, a Administração Pública visa obter o negócio mais vantajoso, sem deixar de resguardar o direito de participação dos interessados que demonstram capacidade para cumpri-lo.

Dessa forma, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, o princípio da igualdade deve ser sempre preservado na licitação, não se permitindo a adoção de critérios meramente discricionários para se aferir qualificação técnica.

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

Exige-se da Administração Pública, portanto, atuação não reveladora de qualquer restrição ou tratamento desigual desproporcional, tudo a fim de que fique garantido a todos os que desejam participar do procedimento de licitação, os meios necessários para a efetivação da prova da qualificação, tanto que o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que no procedimento de licitação *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação técnica devem ser interpretadas de forma restritiva, pois não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação técnica do licitante para execução do objeto da licitação.

Lado outro, enquanto o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, como as sociedades de economia mista devem publicar e manter atualizado regulamento de licitações e contratos (art. 40, V, da Lei Estadual nº 13.303/2016), o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, assim dispõe: *“É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando as medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

*impropriedades, meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”.*

Nota-se que a licitante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., apesar de apresentar o Atestado Técnico pelas empresas EMBASA e CAESB, considerou-se, inicialmente, não teria demonstrado a quantidade mínima de 2.500 serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, conforme exigido no subitem 8.3 do Edital (Experiência da Proponente – Quadra A – 1.4). Todavia, como não houve compreensão do atestado técnico, no qual houve aplicação de metodologia de mensuração diferente do exigido no edital porque, caso fossem consideradas as horas necessárias para execução do serviço de desobstrução, mediante simples multiplicação das ligações por mês atestadas, totalizam-se 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal, ou seja, acima da quantidade mínima exigida no edital de 2500 serviços, realizaram-se diligências.

Percebe-se que o atestado técnico emitido pela CAESB havia sido juntado de forma tempestiva e, por conseguinte, não ocorreu, neste juízo sumário e provisório, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, diligência posterior, pela qual confirmou que, efetivamente, havia equivalência dos serviços exigidos, mediante execução de 470 unidades mensais durante a vigência do Contrato nº 460005917/2014, do qual chegou o Atestado Parcial 62/2016.

A propósito, registrou-se a diligência a fim de esclarecer informações do atestado técnico:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

Após análise da documentação de habilitação da empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. concluiu-se que a comprovação da qualificação técnica da empresa quanto ao atendimento do item 1.4 do Quadro A do Edital de Licitação estava prejudicada em relação ao atestado emitido pela CAESB, pois onde se dizia "8400108020021 – Caminhão Hidrojato Combinado Acoplável em Caminhão, Diesel, Potência 125 HP (93 kW), capacidade 8.000 L (Água Limpa)/4000L (Sucção de Detritos), Pressão de Operação 140 Kgf/cm², Vazão mínima 260 L/min – Vida útil 10,000h, inclusive combustível, motorista e 2 ajudantes" com quantidade de 570,20 horas, não se podia afirmar que se tratava de desobstrução, pois tal equipamento pode ser utilizado para diversas finalidades.

Após diligência enviada à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570,20 Horas se referia à 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo assim, de acordo com a resposta enviada pela CAESB à comissão de licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados, o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 do Quadro A do Edital 223/20.

Deve-se atentar também ao fato que na licitação 452/19 a comissão entendeu que os atestados apresentados pela ESAC atendiam ao total de 1.575 unidades de desobstrução mesmo sem parecer da GMOP ou de diligência aos atestados apresentados.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Não se infere, portanto, violação à proibição de juntada extemporânea de documento, mas, sim, esclarecimento de informação que já havia sido prestada.

Por outro lado, enquanto o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que, havendo inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública pode aplicar ao contratado a sanção de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", nos termos do Capítulo III (item 2) do Edital de Licitação (Mov. 1.5), não pode participar da licitação empresas "com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS", independentemente de qual unidade da federação ou ente federativo tenha aplicado a sanção.

Entretanto, quando do julgamento do recurso, a Comissão de Licitação concluiu (Mov. 1.16):





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

3.1) Apresentados pela empresa **Itajui** Engenharia de Obras Ltda. referente a proposta da empresa **Esac** Empr. Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., a Comissão de Licitação esclarece que:

- a) A empresa **Esac** Empr. Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. foi relacionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, pela inexecução contratual, parcial ou total, junto a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba, sendo aplicado a sanção de suspensão na esfera e no poder do órgão sancionador. Logo, a sanção supracitada, não afasta o direito da empresa de participar do certame licitatório na Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

Afastou-se, portanto, o registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS porque, conforme se infere do *Detalhamento da Sanção*, expressamente, consignou-se que, conforme abrangência definida em decisão judicial (Mov. 1.9), a sanção produz efeitos *“na esfera e no poder do órgão sancionador”*:

<b>Cadastro da Receita</b> ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA - 01.972.794/0001-18 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	<b>Nome informado pelo Órgão sancionador</b> ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA	<b>Nome Fantasia</b> SEM INFORMAÇÃO
<b>DETALHAMENTO DA SANÇÃO</b>		
<b>Tipo da sanção</b> SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	<b>Fundamentação legal</b> ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	<b>Descrição da fundamentação legal</b> PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;
<b>Data de início da sanção</b> 27/04/2020	<b>Data de fim da sanção</b> 27/04/2022	
<b>Data de publicação da sanção</b> **	<b>Publicação</b> SEM INFORMAÇÃO	<b>Detalhamento do meio de publicação</b> **
<b>Número do processo</b> CONTRATO Nº 006/2017	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b> NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	<b>Observações</b> INEXECUÇÃO CONTRATUAL, CONFORME DESCRITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS- CAGEPA UO320-10034, U0220-06999.I

Sabe-se, que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, com o termo utilizado *“Administração”* considera-se o contratado inidôneo perante qualquer órgão público do País; contudo, observa-se, neste juízo sumário, que, além de não estar suficientemente esclarecida a circunstância de a sanção ter sido aplicada em *decisão*

<sup>2</sup> REsp 520553/RJ, 2003/0027264-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2011).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

*judicial*, teria limitado seus efeitos à esfera e ao poder do órgão sancionador.

Destarte, da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS (Mov. 1.9), não se revela possível, neste juízo sumário, afastar a limitação dos efeitos da sanção aplicada ao órgão ou poder sancionar.

**DIANTE DO EXPOSTO**, não atendidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, impõe-se **INDEFERIR** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, I, Lei nº 12.016/2009), as quais deverão conter manifestação expressa quanto aos termos da liminar deferida.

CITE-SE a terceira interessada ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se.

Cientifique-se a SANEPAR para, querendo, ingressar no processo (art. 7.º, II, Lei nº. 12.016/2009).

Apresentadas informações, ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº. 12.016/2009).

Enfim, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

**Marcos Vinicius Christo**  
**Juiz de Direito**

